

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO IBIO - AGB
DOCE**

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ATO CONVOCATÓRIO Nº 14/2014

CONTRARRAZOANTE: ENGECORPS ENGENHARIA S.A.

(Art. 44, § 3º, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, item 13.5 cc 13.4 do Ato Convocatório)

ENGECORPS ENGENHARIA S.A., já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, por seu representante legal abaixo signatário, da mesma apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO (CONTRARRAZÕES RECURSAIS)** interposto pela proponente **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA - FUNEC**, com espeque no Art. 44, § 3º, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009 e nos itens 13.5 cc 13.4 do Ato Convocatório, pelo que requer seja mantida a decisão que bem julgou classificada e declarou vencedora a ora contrarrazoante, encaminhadas a esta as anexas razões.

Espera deferimento,

Barueri, 10 de dezembro de 2014.


DANNY DALBERSON DE OLIVEIRA

Representante Legal

CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

HONRADA COMISSÃO,

1. DA INCONFORMIDADE DA PROPONENTE FUNEC

O inconformismo da proponente FUNEC, baseia-se na acertada decisão proferida por esta r. Comissão, que achou por bem desclassificá-la do certame, ante os defeitos insanáveis apresentados em sua proposta. Ademais insurge-se ainda contra a classificação da ora contrarrazoante e sua declaração de vencedora do certame, conforme consta da Ata de Reunião de 27.11.2014, lavrada por esta r. Comissão.

A frágil contestação da proponente FUNEC, consiste em tentar forjar argumentos para tentar modificar sua situação fático-jurídica, todavia tais distorções não possuem lastro probatório capaz de impor mutação à decisão bem fundada proferida por esta r. Comissão.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

2.1. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE EM FACE DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO

A proponente FUNEC ao buscar a desclassificação da proposta da ora contrarrazoante, fundamenta suas alegações na “recomendação” contida no item 10, Quesito B do Anexo II ao Ato Convocatório, em tese, em razão da contrarrazoante ter sobrepujado em 02 (duas), isto mesmo apenas 02 (duas) páginas, ao limite de 30 (trinta) páginas recomendado na referida cláusula.

Os despropérios da proponente FUNEC apresentados em sua frágil peça recursal não devem prosperar, isto porque a boa hermenêutica aplicada à cláusula em questão, sobressalta, que o limite de páginas estipulado trata de uma **recomendação** e não de item desclassificatório. Vejamos que por analogia podemos analisar o item 7 do Quesito A, que determina que a estrapolação do limite de atestações impõe apenas a desconsideração das documentações excedentes, e não a perda do direito de continuidade no processo licitatório (desclassificação), conforme requer ludicamente a FUNEC. Com efeito, se aplicada a mesma lógica, mesmo que

desnecessariamente, poder-se-ia desconsiderar as ilustrações apresentadas a título de orientação na proposta técnica e obter-se-á 29,5 páginas puramente escritas.

Ademais este pensamento "*strictu sensu*", este rigor excessivo, este formalismo extremo, já foi por demais ultrapassado na administração pública, ou seja, a FUNEC busca de forma retrograda impor a desclassificação da contrarrazoante. Notemos que a interpretação estrita e rígida das questões atinentes a proposta produz efeitos maléficos, incompatíveis com os princípios norteadores da licitação. Tem-se apontado a transformação da licitação em competição fundada no critério da "habilidade", em que o vencedor é aquele capaz de cumprir mais satisfatoriamente os requisitos do edital – **mesmo que não seja quem formulou a melhor proposta.**

Neste diapasão nos ensina em seu magistério Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

*"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. **Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.**"* (grifo nosso)

O autor ainda acrescenta:

"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo." (grifo nosso)

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Assim, não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa, no entanto, violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, deve o administrador usar seu poder discricionário – nunca arbitrário – e sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública.

2.2. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE EM FACE DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO NO QUE TANGE O QUESITO C – PROFISSIONAL C5

De forma deturpada e isolada do contexto probatório, a FUNEC busca a desclassificação da proposta da contrarrazoante, sob a alegação de que esta não atendeu aos requisitos de comprovação de experiência para o profissional C5 – Especialista Setorial na área social.

O instrumento convocatório estipulou que o profissional C5 - Especialista Setorial na área social, para comprovar suas experiências laborais, deveria atender aos seguintes requisitos do item 18 e ss do Anexo II (Parâmetros e Critérios para Mensuração da Proposta Técnica) ao Ato Convocatório.

18. Para a **indispensável** comprovação de experiência profissional apresentada no currículo, serão aceitas as seguintes opções:

18.1. Para Profissional Empregado: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), das partes referentes à identificação e ao contrato de trabalho, acrescida de declaração do empregador que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço de nível superior realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada; ou

18.2. Para Profissional Servidor Público: declaração, atestado ou certidão públicas de tempo de serviço que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, na Administração Pública, no caso de servidor estatutário, ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no caso de servidor celetista. **Não serão aceitas como comprovação da experiência na Administração Pública, Leis, Decretos ou publicações em jornais ou Diários Oficiais, contendo nomeações e/ou atribuições de cargo;** ou

18.3. Para Profissional Autônomo: contrato de prestação de serviços de nível superior ou Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), acrescido de atestado do contratante que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado.

19. Em qualquer das opções descritas nos itens 18.1, 18.2 e 18.3, tratando-se de profissionais vinculados ao CREA ou CAU, deverá ser juntado, como requisito para cômputo da Experiência Profissional, a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada no conselho, relativo aos períodos apresentados.

19.1. A CAT apresentada por um profissional não tem valor para outro profissional, mesmo relativa à ART's do tipo "Equipe" ou equivalente Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), devendo cada profissional apresentar a sua CAT.

Ora causa-nos estranheza o questionamento da FUNEC sobre o atendimento pela contrarrazoante da referida exigência. Todavia para auxiliar a recorrente FUNEC no que tange a análise das documentações apresentadas pela contrarrazoante, seremos didáticos.

O instrumento convocatório estipulou para o profissional C5 - Especialista Setorial na área social, os seguintes requisitos.

EXPERIÊNCIA DA EQUIPE CHAVE (C)		Pontos Mínimos	Pontos Máximos
C.5	Profissional V - Especialista setorial na área social: profissional de nível superior (sociólogo ou assistente social ou comunicação social ou outro), com experiência comprovada mínima de 5 (cinco) anos em mobilização social, em especial nas articulações comunitárias, identificação de lideranças, capacitação de agentes, educação socioambiental.	05	08

Pontos atribuídos aos subcritérios de avaliação para qualificação da equipe chave. (Profissionais II a VI)		Pontos Mínimos	Pontos Máximos
D.1	Experiência profissional mínima, conforme descrito nos itens C.2 a C.6: contado por cada ano completo de exercício sem sobreposição de tempo, sendo atribuído 01 (um) ponto por cada ano, totalizando 05 (cinco) pontos, comprovados conforme item 18.	05	05
D.2	Experiência profissional adicional à mínima exigida nos itens C.2 a C.6: contado por cada ano completo de exercício sem sobreposição de tempo, sendo atribuído 01 (um) ponto por cada ano, até um máximo de 03 (três) pontos, comprovados conforme item 18.	0	03
Total		05	08

Notemos que para o profissional C5 - Especialista Setorial na área social atingir pontuação máxima, deveria ser comprovada a atuação do referido profissional em no mínimo 08 (oito) anos de experiência profissional, vedada a sobreposição de tempo.

Neste entendimento, às fls. 540 da proposta da contrarrazoante foi apresentado o currículo da profissional Matilde Maria Almeida Melo, e, em apenas uma de suas várias experiências profissionais, foi apresentado tempo superior àquele requerido no instrumento convocatório que lhe garante nota máxima.

1. Nome do Profissional: MATILDE MARIA ALMEIDA MELO	2. Área de Atuação Proposta: Especialista Setorial na Área Social
--	--

7. Cargos Ocupados:		
CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A	Socióloga	1988 a 1997

As comprovações exigidas no item 18 do Anexo II do Ato Convocatório, para esta experiência e tempo, foram devidamente apresentadas, conforme se denota dos documentos encartados às fls. 545 – 549 da proposta da contrarrazoante.

CNEC
Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A.

000545

ATESTADO

Declaro para os devidos fins, que a socióloga MATILDE MARIA ALMEDIA MELO trabalhou nesta empresa de 20 de junho de 1988 à 27 de março de 1997, tendo participado de equipe multidisciplinar no desenvolvimento dos seguintes projetos / estudos:

000548

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONTINUAÇÃO

Número: 07.992

Nome: Matilde Maria Almedia Melo

Assinatura do Portador: *Matilde Melo*

Assinatura do Titular: *Matilde Melo*

AUTENTICAÇÃO 07.992
0671AG053498

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

MINISTÉRIO DO TRABALHO

PORTADOR(A) DA FUNÇÃO: *Matilde Maria Almedia Melo*

FOI REGISTRADO(A) NESTE SERVIÇO COMO: *Socióloga - 07/06/88*

NA FUNÇÃO: *Socióloga*

SOB O N.º: *175*

AS FLS. Nº: *04* DO LIVRO *04* CONFORME PROCESSO D.R.F. N.º *1494/85*

EM *27* DE *03* DE *1997*

S. PAULO DE 1997

CHEFE DA S. R. P.

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

O PORTADOR FOI ADMITIDO, EM CARÁTER EXPERIMENTAL, POR 60 DIAS A CONTAR DE 01/06/88 À 31/08/88

CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A

A partir de 01/05/95 a empresa foi transferida da empresa S. R. Engenharia de Projetos Ltda. para a BRASCONSULT Engenharia de Projetos Ltda, conforme instrumento de acordo firmado em 01/05/95 pelo qual a última empresa assume todas as obrigações trabalhistas referentes ao mesmo desde a data de sua admissão na empresa anterior.

BRASCONSULT - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

61 564 639/0001-04	43 736 040/0002-90
EMPREGADOR: CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A	CONTRATO DE TRABALHO Empregador: MDK - Engenharia de Projetos Ltda
CGC/CPF: Atreido Elydio de Souza AVENIDA: 100	CGC/CPF: Av. Maria Cecília de Aguiar, 2114 - Jd. B. D.
Rua: Santo Amaro - CEP: 04228-000	Rua: Santo Amaro - CEP: 06060-000
Município: SAO PAULO - SP	Município: São Paulo - SP
Esp. do estabelecimento: <u>Sociólogo VI</u>	Esp. do estabelecimento: CONSULTORIA
Cargo: <u>Sociólogo VI</u>	Cargo: <u>Sociólogo VI</u>
C.B.O. n.º: _____	C.B.O. n.º: 19220
Data admissão: 20 de Junho de 1988	Data admissão: 01 de JANEIRO de 1995
Registro n.º: F / Ficha: 3473	Registro n.º: M / Ficha: 807
Remuneração especificada: R\$ 335.388,00 (Trêscentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros por mês.)	Remuneração especificada: R\$ 15,38 (QUINZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) P.M.
Ass. do estabelecimento: CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.	Ass. do estabelecimento: MDK - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
1.º Data saída: 27 de MARÇO de 1997	1.º Data saída: NINGUANTAS PAG. 43 de 19
Ass. do estabelecimento: CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.	Ass. do estabelecimento: MDK - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
Com. Dispensa CD N.º: _____	Com. Dispensa CD N.º: _____

Notemos que ao que tudo indica o único intuito das razões recursais da FUNEC é atribular o processo, pelo que não merece qualquer consideração.

3. CONCLUSÕES

Ao tentar conspurcar a proposta da contrarrazoante, a FUNEC sem qualquer denodo, busca alterar o foco principal de sua condição no certame.

Lembremos que a FUNEC ao apresentar profissional com titulação em licenciatura (destinado única e exclusivamente à docência) deixou OBJETIVAMENTE de atender aos pressupostos encartados no Ato Convocatório, isto porque a Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) diferencia os campos de atuação dos titulados em licenciatura daquele autorizado aos bacharéis, senão vejamos.

Licenciaturas: os cursos de licenciatura habilitam o profissional a atuar como professor na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio. São cursos superiores de graduação que formam profissionais licenciados em Química, Física, Letras, Matemática, Geografia, Ciências Biológicas e Pedagogia.¹

¹ Trecho obtido em consulta ao sítio <http://sejaumprofessor.mec.gov.br/internas.php?area=como&id=formacao> no dia 10/12/2014 às 14:00

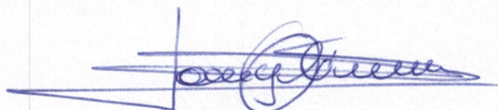
Desta forma, ao propor a atuação de um profissional titulado em licenciatura, a proponente FUNEC o fez ao arrepio da lei, assim acertada a decisão proferida por esta r. Comissão, que decidiu pela desclassificação da mesma.

4. DO PEDIDO

Consoante todas as alegações, requer a contrarrazoante, que seja mantida a decisão proferida por esta r. Comissão Gestora de Licitação e Contratos do IBIO – AGB Doce, formalizada através da Ata de Reunião de 27.11.2014, que bem decidiu pela desclassificação da proponente **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA – FUNEC**, bem como declarou vencedora do certame a ora contrarrazoante **ENGE CORPS ENGENHARIA S.A.**

Nestes termos,
Espera deferimento.

Barueri, 10 de dezembro de 2014.



DANNY DALBERSON DE OLIVEIRA
Representante Legal

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO IBIO - AGB
DOCE**

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ATO CONVOCATÓRIO Nº 14/2014

CONTRARRAZOANTE: ENGE CORPS ENGENHARIA S.A.

(Art. 44, § 3º, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, item 13.5 cc 13.4 do Ato Convocatório)

ENGE CORPS ENGENHARIA S.A., já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, por seu representante legal abaixo signatário, da mesma apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO (CONTRARRAZÕES RECURSAIS)** interposto pela proponente **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA – FUNEC**, com espeque no Art. 44, § 3º, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009 e nos itens 13.5 cc 13.4 do Ato Convocatório, pelo que requer seja mantida a decisão que bem julgou classificada e declarou vencedora a ora contrarrazoante, encaminhadas a esta as anexas razões.

Espera deferimento,

Barueri, 10 de dezembro de 2014.


DANNY DALBERSON DE OLIVEIRA

Representante Legal

CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

HONRADA COMISSÃO,

1. DA INCONFORMIDADE DA PROPONENTE FUNEC

O inconformismo da proponente FUNEC, baseia-se na acertada decisão proferida por esta r. Comissão, que achou por bem desclassificá-la do certame, ante os defeitos insanáveis apresentados em sua proposta. Ademais insurge-se ainda contra a classificação da ora contrarrazoante e sua declaração de vencedora do certame, conforme consta da Ata de Reunião de 27.11.2014, lavrada por esta r. Comissão.

A frágil contestação da proponente FUNEC, consiste em tentar forjar argumentos para tentar modificar sua situação fático-jurídica, todavia tais distorções não possuem lastro probatório capaz de impor mutação à decisão bem fundada proferida por esta r. Comissão.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

2.1. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE EM FACE DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO

A proponente FUNEC ao buscar a desclassificação da proposta da ora contrarrazoante, fundamenta suas alegações na “recomendação” contida no item 10, Quesito B do Anexo II ao Ato Convocatório, em tese, em razão da contrarrazoante ter sobrepujado em 02 (duas), isto mesmo apenas 02 (duas) páginas, ao limite de 30 (trinta) páginas recomendado na referida cláusula.

Os despropérios da proponente FUNEC apresentados em sua frágil peça recursal não devem prosperar, isto porque a boa hermenêutica aplicada à cláusula em questão, sobressalta, que o limite de páginas estipulado trata de uma **recomendação** e não de item desclassificatório. Vejamos que por analogia podemos analisar o item 7 do Quesito A, que determina que a estrapolação do limite de atestações impõe apenas a desconsideração das documentações excedentes, e não a perda do direito de continuidade no processo licitatório (desclassificação), conforme requer ludicamente a FUNEC. Com efeito, se aplicada a mesma lógica, mesmo que

desnecessariamente, poder-se-ia desconsiderar as ilustrações apresentadas a título de orientação na proposta técnica e obter-se-á 29,5 páginas puramente escritas.

Ademais este pensamento “*strictu sensu*”, este rigor excessivo, este formalismo extremo, já foi por demais ultrapassado na administração pública, ou seja, a FUNEC busca de forma retrograda impor a desclassificação da contrarrazoante. Notemos que a interpretação estrita e rígida das questões atinentes a proposta produz efeitos maléficos, incompatíveis com os princípios norteadores da licitação. Tem-se apontado a transformação da licitação em competição fundada no critério da “habilidade”, em que o vencedor é aquele capaz de cumprir mais satisfatoriamente os requisitos do edital – **mesmo que não seja quem formulou a melhor proposta.**

Neste diapasão nos ensina em seu magistério Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

*“O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. **Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.**”* (grifo nosso)

O autor ainda acrescenta:

*“**o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.**”* (grifo nosso)

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Assim, não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa, no entanto, violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, deve o administrador usar seu poder discricionário – nunca arbitrário – e sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública.

2.2. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE EM FACE DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO NO QUE TANGE O QUESITO C – PROFISSIONAL C5

De forma deturpada e isolada do contexto probatório, a FUNEC busca a desclassificação da proposta da contrarrazoante, sob a alegação de que esta não atendeu aos requisitos de comprovação de experiência para o profissional C5 – Especialista Setorial na área social.

O instrumento convocatório estipulou que o profissional C5 - Especialista Setorial na área social, para comprovar suas experiências laborais, deveria atender aos seguintes requisitos do item 18 e ss do Anexo II (Parâmetros e Critérios para Mensuração da Proposta Técnica) ao Ato Convocatório.

18. Para a **indispensável** comprovação de experiência profissional apresentada no currículo, serão aceitas as seguintes opções:

18.1. Para Profissional Empregado: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), das partes referentes à identificação e ao contrato de trabalho, acrescida de declaração do empregador que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço de nível superior realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada; ou

18.2. Para Profissional Servidor Público: declaração, atestado ou certidão públicas de tempo de serviço que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, na Administração Pública, no caso de servidor estatutário, ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no caso de servidor celetista. **Não serão aceitas como comprovação da experiência na Administração Pública, Leis, Decretos ou publicações em jornais ou Diários Oficiais, contendo nomeações e/ou atribuições de cargo;** ou

18.3. Para Profissional Autônomo: contrato de prestação de serviços de nível superior ou Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), acrescido de atestado do contratante que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado.

19. Em qualquer das opções descritas nos itens 18.1, 18.2 e 18.3, tratando-se de profissionais vinculados ao CREA ou CAU, deverá ser juntado, como requisito para cômputo da Experiência Profissional, a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada no conselho, relativo aos períodos apresentados.

19.1. A CAT apresentada por um profissional não tem valor para outro profissional, mesmo relativa à ART's do tipo "Equipe" ou equivalente Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), devendo cada profissional apresentar a sua CAT.

Ora causa-nos estranheza o questionamento da FUNEC sobre o atendimento pela contrarrazoante da referida exigência. Todavia para auxiliar a recorrente FUNEC no que tange a análise das documentações apresentadas pela contrarrazoante, seremos didáticos.

O instrumento convocatório estipulou para o profissional C5 - Especialista Setorial na área social, os seguintes requisitos.

EXPERIÊNCIA DA EQUIPE CHAVE (C)		Pontos Mínimos	Pontos Máximos
C.5	Profissional V - Especialista setorial na área social: profissional de nível superior (sociólogo ou assistente social ou comunicação social ou outro), com experiência comprovada mínima de 5 (cinco) anos em mobilização social, em especial nas articulações comunitárias, identificação de lideranças, capacitação de agentes, educação socioambiental.	05	08

Pontos atribuídos aos subcritérios de avaliação para qualificação da equipe chave. (Profissionais II a VI)		Pontos Mínimos	Pontos Máximos
D.1	Experiência profissional mínima, conforme descrito nos itens C.2 a C.6: contado por cada ano completo de exercício sem sobreposição de tempo, sendo atribuído 01 (um) ponto por cada ano, totalizando 05 (cinco) pontos, comprovados conforme item 18.	05	05
D.2	Experiência profissional adicional à mínima exigida nos itens C.2 a C.6: contado por cada ano completo de exercício sem sobreposição de tempo, sendo atribuído 01 (um) ponto por cada ano, até um máximo de 03 (três) pontos, comprovados conforme item 18.	0	03
Total		05	08

Notemos que para o profissional C5 - Especialista Setorial na área social atingir pontuação máxima, deveria ser comprovada a atuação do referido profissional em no mínimo 08 (oito) anos de experiência profissional, vedada a sobreposição de tempo.

Neste entendimento, às fls. 540 da proposta da contrarrazoante foi apresentado o currículo da profissional Matilde Maria Almeida Melo, e, em apenas uma de suas várias experiências profissionais, foi apresentado tempo superior àquele requerido no instrumento convocatório que lhe garante nota máxima.

1. Nome do Profissional: MATILDE MARIA ALMEIDA MELO	2. Área de Atuação Proposta: Especialista Setorial na Área Social
--	--

7. Cargos Ocupados:		
CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A	Socióloga	1988 a 1997

As comprovações exigidas no item 18 do Anexo II do Ato Convocatório, para esta experiência e tempo, foram devidamente apresentadas, conforme se denota dos documentos encartados às fls. 545 – 549 da proposta da contrarrazoante.

000545

CNEC
Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A.

ATESTADO

Declaro para os devidos fins, que a socióloga **MATILDE MARIA ALMEDIA MELO** trabalhou nesta empresa de 20 de junho de 1988 à 27 de março de 1997, tendo participado de equipe multidisciplinar no desenvolvimento dos seguintes projetos / estudos:

MENSAGEM DO SENHOR MINISTRO

Criada em 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Social resistiu ao passar dos anos, assimilando com muita presteza as profundas modificações que se registraram, nestas décadas, na composição, distribuição e qualificação da nossa força de trabalho.

Sem nenhum exagero, pode-se afirmar que este documento, por muito tempo, foi conhecido como "carteira profissional", converteu-se num dos mais importantes instrumentos à disposição do trabalhador, fazendo as vezes de cédula de identidade, título de crédito, atestado de antecedentes, de boa conduta e de residência, para citar apenas algumas das suas múltiplas utilidades.

Em sua simplicidade, a CTPS reflete a carreira do trabalhador e sua evolução profissional. Cabe-lhe pois, protegê-la atenta e cuidadosamente, porque enquanto pelos seus aspectos externos essa Carteira revela traços importantes da personalidade e da formação do seu possuidor, os registros internos, habitualmente insubstituíveis, se constituem nas melhores garantias da preservação e da efetivação dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Aimir Pazzianotto Pinto

000548

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONTINUAÇÃO



Fotografia Direta.



ASSINATURA DO PORTADOR

Matilde Maria Almedia Melo

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

MINISTÉRIO DO TRABALHO

PORTADOR(A) DA CARTEIRA: *Matilde Maria Almedia Melo*

FOI REGISTRADO(A) NESTE SERVIÇO COMO: *Socióloga - Emplo.*

NA FUNÇÃO: *Matilde*

SOB O N.º *175*

AS FLS. *88* DO LIVRO *01*, CONFORME PROCESSO D.R.F. N.º *4946/85*

S. PAULO, DE *20* DE *Junho* DE *1988*

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

O PORTADOR FOI ADMITIDO, EM CARATER EXPERIMENTAL, POR 60 DIAS A CONTAR DE 20/06/88 À 18/08/88

CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A

N.º *01* / 05 / 95

o empregado foi contratado na empresa

Willy Engenharia de Projetos Ltda.

para a BRASCONSULT Engenharia de Projetos Ltda., conforme instrumento de acordo firmado em 01/05/95 pelo qual a última empresa assume todas as obrigações trabalhistas referentes ao mesmo desde a data de sua admissão na empresa anterior.

[Signature]

12	61 564 639/0001-04	13	43 736 040/0002-90
Empregador	CONSORCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A	Empregador	MDK - Engenharia de Projetos Ltda
CGC/CPF	Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100	CGC/CPF	Av. Maria Cecília de Aguiar, 210 - 1º And. Bl. D.
Rua	Santo Amaro - CEP. 04728-000	Rua	Santo Amaro - CEP. 05005-000
Município	SAO PAULO - SP	Município	São Paulo - SP
Esp. do estabelecimento		Esp. do estabelecimento	CONSULTORIA
Cargo	Sociólogo VI	Cargo	Sociólogo VI
C.B.O. n.º		C.B.O. n.º	19220
Data admissão	30 de Junho de 1988	Data admissão	01 de Janeiro de 1995
Registro n.º	7	Registro n.º	807
Remuneração especificada	R\$ 325.388,00	Remuneração especificada	R\$ 15,38 (QUINZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) P.M.
	(Trêscentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e oito cruzados) por mês.		
	CNEC - CONSORCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.		MDK - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
Ass. do contratado		Ass. do contratado	
1.º		1.º	VINIC ANTONIO RAG. 43
Data saída	27 de Março de 1997	Data saída	
	CNEC - CONSORCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.		MDK - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
1.º		1.º	
Com. Dispensa CD N.º		Com. Dispensa CD N.º	

Notemos que ao que tudo indica o único intuito das razões recursais da FUNEC é atribular o processo, pelo que não merece qualquer consideração.

3. CONCLUSÕES

Ao tentar conspurcar a proposta da contrarrazoante, a FUNEC sem qualquer denodo, busca alterar o foco principal de sua condição no certame.

Lembremos que a FUNEC ao apresentar profissional com titulação em licenciatura (destinado única e exclusivamente à docência) deixou OBJETIVAMENTE de atender aos pressupostos encartados no Ato Convocatório, isto porque a Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) diferencia os campos de atuação dos titulados em licenciatura daquele autorizado aos bacharéis, senão vejamos.

Licenciaturas: os cursos de licenciatura habilitam o profissional a atuar como professor na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio. São cursos superiores de graduação que formam profissionais licenciados em Química, Física, Letras, Matemática, Geografia, Ciências Biológicas e Pedagogia.¹

¹ Trecho obtido em consulta ao site <http://sejaumprofessor.mec.gov.br/internas.php?area=como&id=formacao> no dia 10/12/2014 às 14:00

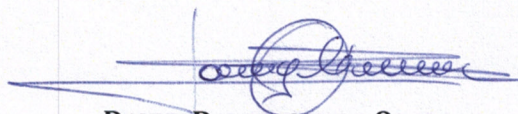
Desta forma, ao propor a atuação de um profissional titulado em licenciatura, a proponente FUNEC o fez ao arrepio da lei, assim acertada a decisão proferida por esta r. Comissão, que decidiu pela desclassificação da mesma.

4. DO PEDIDO

Consoante todas as alegações, requer a contrarrazoante, que seja mantida a decisão proferida por esta r. Comissão Gestora de Licitação e Contratos do IBIO – AGB Doce, formalizada através da Ata de Reunião de 27.11.2014, que bem decidiu pela desclassificação da proponente **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA – FUNEC**, bem como declarou vencedora do certame a ora contrarrazoante **ENGE CORPS ENGENHARIA S.A.**

Nestes termos,
Espera deferimento.

Barueri, 10 de dezembro de 2014.



DANNY DALBERSON DE OLIVEIRA
Representante Legal

* continuação

análise e manifestação dos auditores independentes e do Conselho Fiscal, caso esteja instalado, nos termos da lei, as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício deverão ser submetidos à Assembleia Geral Ordinária. **Artigo 24** - O lucro líquido apurado em cada exercício terá a seguinte ordem de aplicação: (i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social; (ii) uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório ao acionista único, no montante equivalente a 25% do lucro líquido do exercício; (iii) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação da Reserva de Investimentos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º abaixo; e (iv) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição da Reserva de Lucros a Realizar. **Parágrafo 1º** - A Reserva de Investimentos tem o objetivo de prover fundos que garantam o nível de capitalização da Companhia, investimentos em atividades relacionadas com o objeto social da Companhia, o aumento de capital nas sociedades das quais participa como acionista, a aquisição de sociedades congêneres e/ou o pagamento de dividendos futuros ou suas antecipações. A parcela anual dos lucros líquidos destinada à Reserva de Investimento será determinada pelos acionistas em Assembleia Geral. **Parágrafo 2º** - Quando a Reserva de Investimentos atingir o montante do capital social,

ou quando a Companhia entender que o saldo da Reserva excede o necessário para cumprir sua finalidade, a Assembleia Geral poderá determinar sua aplicação total ou parcial na integralização ou aumento do capital social ou na distribuição de dividendos, na forma do artigo 199 da Lei das Sociedades por Ações. **Artigo 25** - Per deliberação da Diretoria, a Companhia poderá levantar balanços intermediários, bem como declarar dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços ou de reservas de lucros existentes. **Artigo 26** - A Companhia poderá pagar juros a título de remuneração de capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido, observados a taxa e os limites estabelecidos na legislação fiscal. O valor pago ao acionista único a título de juros sobre o capital próprio será deduzido do valor do dividendo mínimo obrigatório. **Capítulo IX. Dissolução e Liquidação. Artigo 27** - A Companhia se dissolverá nos casos estabelecidos pela lei ou por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas. **Parágrafo Único** - A própria Assembleia Geral de Acionistas estabelecerá a forma que se dará a dissolução, nomeando, para tanto, um ou vários liquidantes, cujo número deverá ser, sempre, ímpar. **Artigo 28** - A liquidação da Sociedade se dará nos casos estabelecidos na legislação aplicável. **Capítulo X. Foro. Artigo 29** - Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Estatuto Social. **Roberto Barroso** - Presidente; **Marcos Eduardo dos Santos Ferreira** - Secretário.

Vianna Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

CNPJ/MF nº 15.385.166/0001-40 - NIRE 35.226.457.019

18/07/2013, às 9h00, na sede social na Av. Brig. Faria Lima, nº 1.744, 8º and., sl. 20, São Paulo/SP. **Presença:** por 2 Diretores, sendo que as procurações deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas

Presença de sócias representando a totalidade do capital social. **Mesa:** Presidente: Sr. Hamilton Amadeo; Secretário: Sr. Flávio Martins Tarchi Crivellari. **Deliberações:** Por unanimidade, aprovaram: a transformação do tipo jurídico da Sociedade, de sociedade empresária limitada para sociedade por ações de capital fechado, de acordo com o disposto nos arts. 1.113 do Código Civil e 220 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, com as seguintes características: (a) a transformação é deliberada independentemente de dissolução e sem solução de continuidade das atividades; (b) a sociedade passa a denominar-se **Aegea Investimentos S.A.**; (c) a sede social da Sociedade permanece na Av. Brig. Faria Lima, nº 1.744, 8º and., Sl. 20, São Paulo/SP; (d) o objeto social da Sociedade será: a participação e administração de investimentos em outras sociedades; (e) o capital social, atualmente de R\$ 1.000.000, representará o montante de inicializado; § Único - As procurações outorgadas em nome da Cia. serão necessárias/afirmadas em 11/07/2013, às 11:00h, na sede da sociedade. **Ata de Reunião Extraordinária de Sócios** CNPJ/MF nº 09.027.161/0001-43 - NIRE 35.221.560.946

Engecorps Engenharia S/A.

CNPJ: 62.025.440/0001-50 - NIRE: 35300380789

Extrato da Ata de Reunião do Conselho de Administração Aos 30/06/2013, às 14hs, na sede social. **Presença:** Todos os membros do Conselho de Administração. **Mesa:** Presidente: Sergio Augusto Sá de Almeida; Secretário: Israel Roberto Sánchez-Palomo García. **Deliberações:** Os Conselheiros, por unanimidade, deliberaram: 1º) aceitar o pedido de renúncia do Diretor Executivo da Sociedade, Sr. Osvaldo Longo, deixando consignado um ato de agradecimento pelos bons serviços prestados à Sociedade; 2º) indicar o Sr. Marcos Murilo Bucker Ruiz, RG 13.437.683 SSP/SP, CPF/MF 116.802.068-93, atualmente ocupando o cargo de Diretor sem designação específica, reeleito na RCA, em 10/04/2013, para o cargo de Diretor Executivo da Sociedade; 3º) ratificar a atual composição da Diretoria: (a) como Diretores Executivos: Israel Roberto Sánchez-Palomo García, RNE V-574642-M, CPF/MF 233.334.718-09; e Marcos Murilo Bucker Ruiz, RG 13.437.683 SSP/SP, CPF/MF 116.802.068-93; (b) como Diretores sem designação específica: Afonso Celso Moruzzi Marques, RG 14.378.856 SSP/SP, CPF/MF 077.302.728-90; Danny Dalberson de Oliveira, brasileiro, casado, engº civil, RG 5.135.269-2 SSP/SP, CPF/MF 805.741.818-49; e Marcos Oliveira Godoi, brasileiro, casado, engº civil, RG 16.290.910 SSP/SP, CPF/MF 058.921.168-40, permanecendo vago o cargo de Diretor Presidente da Cia. Os mandatos dos Diretores acima identificados permanecerão em vigor até 30/04/2016, até a eleição e posse dos Diretores a serem eleitos em AGO da Sociedade, a ser realizada em 2016. Nada mais a tratar. **Mesa:** Sergio Augusto Sá de Almeida - Presidente; Israel Roberto Sánchez-Palomo García - Secretário. JUCESP nº 281.858/13-5 em 30/07/2013. Gisela Simiema Ceschin - Secretária Geral.

Bear Even Empreendimentos Imobiliários Ltda.

CNPJ/MF nº 09.027.161/0001-43 - NIRE 35.221.560.946

Ata de Reunião Extraordinária de Sócios 1. **Data, Hora e Local:** Em 04/07/2013, às 11:00 h., na sede da sociedade. 2. **Composição da Mesa:** Presidente: Dan Suguio, Secretário: Walter Roberto Plaza Junior. 3. **Convocação:** Dispensada, nos termos do § 2º do Art. 1.072 da Lei nº 10.406/02. 4. **Presentes:** Sócios representando a totalidade do capital social. 5. **Ordem do Dia:** Deliberar sobre a redução de capital da Sociedade. 6. **Deliberações:** 6.1. Por considerar o capital social excessivo ao objeto da sociedade, as sócias aprovaram, por votação unânime, a redução do capital social, de R\$ 6.300.000,00 para R\$ 6.300.000,00. 6.2. A redução do capital será efetivada mediante a devolução de capital em dinheiro, no valor total de R\$ 6.300.000,00, para a sócia Even Construtora e Incorporadora S.A., titular de quotas representativas de 99,99999% do capital da sociedade. 6.3. Nos termos do Art. 1.084, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.406/02, a redução do capital da sociedade somente será efetivada mediante o registro na JUCESP do Instrumento Particular de 12ª Alteração do Contrato Social da sociedade, que se assina por publicação desta ata e que se dará após o prazo de 90 dias contados da publicação desta ata. 7. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a ata. São Paulo, 04/07/2013. Dan Suguio - Presidente da Mesa; Walter Roberto Plaza Junior - Secretário da Mesa. Sócios: p. Even Construtora e Incorporadora S.A., - Dany Muszkaj/Dan Suguio; p. Evenpar Participações Societárias Ltda. - Dan Suguio/Walter Roberto Plaza Junior.

Panda Even Empreendimentos Imobiliários Ltda.

CNPJ/MF nº 09.037.970/0001-36 - NIRE 35.221.676.928

Ata de Reunião Extraordinária de Sócios 1. **Data, Hora e Local:** Em 04/07/2013, às 10:00 h., na sede da sociedade. 2. **Composição da Mesa:** Presidente: Dan Suguio, Secretário: Walter Roberto Plaza Junior. 3. **Convocação:** Dispensada, nos termos do § 2º do Art. 1.072 da Lei nº 10.406/02. 4. **Presentes:** Sócios representando a totalidade do capital social. 5. **Ordem do Dia:** Deliberar sobre a redução de capital da Sociedade. 6. **Deliberações:** 6.1. Por considerar o capital social excessivo ao objeto da sociedade, as sócias aprovaram, por votação unânime, a redução do capital social, de R\$ 2.190.924,00 para R\$ 190.924,00, sendo a redução de R\$ 2.000.000,00. 6.2. A redução do capital será efetivada mediante a devolução de capital em dinheiro, no valor total de R\$ 2.000.000,00, para a sócia Even Construtora e Incorporadora S.A., titular de quotas representativas de 99,99999% do capital da sociedade. 6.3. Nos termos do Art. 1.084, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.406/02, a redução do capital da sociedade somente será efetivada mediante o registro na JUCESP, do Instrumento Particular de 12ª Alteração do Contrato Social da sociedade, que se assina por publicação desta ata e que se dará após o prazo de 90 dias contados da publicação desta ata. 7. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a ata. São Paulo, 04/07/2013. Dan Suguio - Presidente da Mesa; Walter Roberto Plaza Junior - Secretário da Mesa. Sócios: p. Even Construtora e Incorporadora S.A., - Dany Muszkaj/Dan Suguio; p. Evenpar Participações Societárias Ltda. - Dan Suguio/Walter Roberto Plaza Junior.



SEDEX

3

RECEBEMOS
 Data: 15/10/14
 Hora: 19:04
Serrador

Ao
 INSTITUTO BioAtlântica (IBIO - AGB DOCE)
 Rua Afonso Pena nº 2.590
 Centro
 35010-000 - GOVERNADOR VALADARES - MG
 Atenção: Sr. Rossini Pena Abrantes

SEDEX
 CORREIOS
 AR MP PESO (kg) 2,00
 MANDOU, CHEGOU.
 SF 228600671BR
 FC928/38



ORPS



**CORREIOS
BRASIL**

**AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07**

AR

RB 1 19009822 JS

(BLETTO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h	:	h	:	h
---	---	---	---	---

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENGECCORPS - MEGAAL

AV TOCANINS 125-40

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

ALPHAVILLE EMPRESARIA

CIDADE / LOCALITE

BARUERI

UF SP BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

06455020

10581

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Alameda Tocantins, 125 - 4º andar - Alphaville

06455-020 - Barueri, SP - Fone: 55 11 2135-5252 - Fax: 55 11 2135-5244

www.engecorps.com.br